



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Contagem / 2ª Vara Criminal da Comarca de Contagem

PROCESSO Nº: 0038974-60.2022.8.13.0079

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: HENRIQUE FRANCISCO RAMOS FLORES e outros (3)

SENTENÇA

Vistos

1-RELATÓRIO

---,---,--- e ---, devidamente qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público, lhe sendo imputada a prática do crime previsto no artigo 157, caput, § 3º, II, do CP.

De acordo com a denúncia, no dia 28 de junho de 2022, no interior da residência localizada na rua ---, ---, ---, Contagem/MG, agindo conscientemente e livremente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, os denunciados subtraíram para si coisas alheias móveis, com emprego de violência físico-corporal que resultou na morte da vítima -----.

Auto Prisão Flagrante Delito (ID9570030322, ff. 14-32).

FAC da ré Isabela (ID9570030324, ff.46-9).

FAC do réu ---- (ID9570030324, ff.50-4).

FAC do réu ----- (ID9570030324, ff.55-63).

Termo de declarações do réu ---- (ID9570030328, ff.121-5).

FAC do réu ---- (ID9570030330, ff.141-8).

Boletim de ocorrência (ID9570030325, ff.64-79).

Auto de apreensão (ID9570030326, ff.80).

Necrópsia (ID9570030336, ff.177-213).

Sangue - Pesquisa Toxicológica (ID9570030338, ff.214-16).

Anátomo-Patológico (ID9570030338, ff.218-19).

Sangue - Dosagem de etanol (ID9570030338, f.221).

Relatório circunstanciado de investigação criminal (ID9570030339, ff.223-71).

Levantamento pericial (ID9570030341, ff.287-300).

Relatório da autoridade policial (ID9570030343, ff.303-25).

CACs do réu ----, referentes às comarcas de Belo Horizonte e Contagem (ID9579929059, ff.377-80).

CACs do réu ----, referentes às comarcas de Ibirité, Belo Horizonte e Contagem (ID9579966046, ff.389-93).

CACs da ré Isabela, referentes às comarcas de Belo Horizonte e Contagem (ID9579971724, ff.400-2).

CACs do réu ----, referentes às comarcas de Ibirité, Belo Horizonte e Contagem (ID9579977876, ff.415-20).

Decisão que converteu as prisões em flagrante de Isabela, ---- e ----, em preventivas (ID9580263507, ff.558-60).

Decisão que decretou a prisão preventiva do réu ---- (ID9580260359, ff.584-6).

Exame corporal do réu ---- (ID9580259612, ff.600-2).

Exame corporal da ré Isabela (ID9580259612, f.604).

Termo de restituição (ID9580366568, f.616).

Certidão de óbito da vítima (ID9580366220, f.625).

Recebimento da denúncia datado de 30.08.2022 (ID9580983854, f.660).

Citação do réu ---- (ID9600388318, ff.693-4).

Citação do réu ---- (ID9600373762, ff.695-6).

Citação da ré Isabela (ID9600528521, ff.697-9).

Resposta à acusação dos réus ---- e ---- (ID9622892103, f.729).

Citação do réu ---- (ID9625282248, ff.742-3).

Resposta à acusação da ré Isabela (ID9653635904, ff.755-61).

Resposta à acusação do réu ---- (ID9682131427, ff.794-5).

Durante as AIJ foram ouvidas dez testemunhas e ao final realizados os interrogatórios dos réus (ID9762724755, ff.956-7; ID9778121568, ff.1017-18).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu: A) a condenação dos réus nas penalidades do artigo 157, § 3.º, II, do Código Penal.

Por sua vez, as Defesas arguiram várias teses, que serão analisadas a seguir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Arguiu a Defesa dos réus ---- e ----, preliminarmente, que eles não foram advertidos pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante, de que tinham o direito de permanecer calados, sendo submetidos a diversas práticas de tortura para assinarem termos nos quais constavam fatos que não relataram.

No entanto, não lhe assiste razão.

Nos termos do inciso LXIII, do artigo 5º, da CF/88, “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado.”

Desta forma, somente a partir do momento em que é dada voz de prisão, é que existe a necessidade de advertência quanto ao direito de permanecer calado.

Nesse sentido, já foi decidido pelo STJ: “revela-se despropositado que, a toda abordagem policial, o agente estatal advirta acerca do direito constitucional ao silêncio, sob pena de torná-los todos em suspeitos de práticas delitivas” (RHC 61.754/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 07/11/2016).

Nos termos dos interrogatórios realizados quando da lavratura do APFD, assinados por ambos, constou que eles foram advertidos sobre o direito de permanecerem calados.

Além disso, nada existe nos autos que comprove que eles tenham sido torturados ou constrangidos de qualquer forma, para assinarem os termos de interrogatório, como alegado pela Defesa.

Finalmente, deve ser observado que a inobservância da regra de informação sobre o direito ao silêncio, gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo (art. 563 do CPP), que sequer foi apontado pela Defesa.

Assim, não houve qualquer irregularidade na abordagem policial, não havendo por isso nulidade a ser declarada.

A Defesa da ré Isabela, arguiu preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ao argumento de que foi indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado na fase do artigo 402 do CPP.

Porém, não lhe assiste razão, pois nos termos do artigo 400, § 1º, do CPP, o juiz pode indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

O pedido formulado pela Defesa foi indeferido por não existirem nos autos elementos que indicassem a existência de dúvida razoável acerca da integridade mental da ré Isabela, nos termos da decisão de f.1029-30 (PDF).

Deve ser ressaltado que a alegação feita pela Defesa da ré Isabela, de que no dia do fato ela teria feito uso de medicamentos de uso controlado, além de ingerir bebidas alcoólicas e drogas, é irrelevante, pois nos termos do artigo 28, II, do CP, não excluem a imputabilidade penal, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

MÉRITO:

A materialidade ficou comprovada pelo APDF, REDS, Auto de Apreensão, Relatório de Necropsia, Laudo Perinecrocópico, bem como pela prova oral produzida em audiência.

Durante a instrução foram ouvidas dez testemunhas e interrogados os réus.

Ao ser interrogada, a ré Isabela disse que: o fato descrito na denúncia não é verdadeiro; nesse dia e horário estava na porta da casa da vítima -----, mas não entrou na casa dele nem subtraiu nenhum bem; era ex-namorada de -----, tendo pedido a ---- que desse um susto nele e agredisse, devido a alguns problemas que tiveram no relacionamento de um ano e meio; era agredida pela vítima e às vezes extorquida; nunca tinha visto ----- e -----, os encontrando no dia 28, em uma praça que fica próxima à casa de sua amiga de nome -----; levou ----- e ----- até a casa da vítima em seu carro; durante o trajeto, se depararam com -----, que foi chamado por ----- e ----- para acompanhá-los; prometeu dar cinco mil reais a eles para darem um susto na vítima; estava muito drogada, não sabendo dizer como eles entraram na casa da vítima; parou seu carro em frente a casa da vítima; permaneceu no carro, saindo do local após ----- entrar e lhe dizer para irem embora; não disse aos corrêus onde ficava a chave da casa da vítima; disse a eles que a parte de baixo da casa, onde a vítima dormia, ficava aberta; não deu o cobertor para que os corrêus passassem por cima da concertina; o cobertor ficava dentro do seu carro para forrar o banco, pois tem três cachorros; depois que chegaram na casa da vítima, esperou por dez minutos; não os viu entrando na casa da vítima, pois seu carro estava estacionado mais à frente; não disse aos corrêus que havia objetos de valor na casa da vítima; depois de sair de lá, foi para casa e dormiu; na manhã seguinte, se deparou com militares na porta de sua casa, tendo eles lhe feito perguntas sobre -----; eles lhe disseram que Leandro havia sido vítima de um roubo e que teria ido a óbito; os militares lhe perguntaram se poderia fazer o reconhecimento do corpo; os militares a levaram para a casa de ----- ou para a de -----; os policiais lhe mostraram uma televisão, perguntando se a reconhecia; disse a eles que ela pertencia a -----; eles também lhe perguntaram se reconhecia um carro, ao que respondeu que ele pertencia a -----; o carro de ----- estava em uma praça perto da casa onde haviam se dirigido; em seguida foi levada para um quartel da polícia situado no bairro Jatobá, onde viu ----- e ----- passando por trás da viatura em que estava; eles apresentavam vários machucados; neste momento o policial lhe deu voz de prisão; disse a eles que havia contratado os rapazes para darem um susto em -----; -----foi embora da casa da vítima em sua companhia, pedindo-lhe para dormir em sua residência; quando os policiais chegaram em sua casa, ele já havia saído; fez uso de loló, bala e cerveja no dia do fato.

Em seu interrogatório, o réu ----- disse que: o fato descrito na denúncia não é verdadeiro; no dia, Isabela chegou chorando na pracinha do bairro Mangueiras, falando que ----- a havia agredido e tomado dela cinco mil; ela lhe ofereceu cinco mil reais para que desse um susto na vítima; Isabela o levou até a casa da vítima no carro dela; ----- também estava presente, sendo aquele que pulou o muro e abriu o portão para que entrassem, tendo em seguida ido embora; o portão estava destrancado, mas só era possível abri-lo por dentro; entrou na casa juntamente com -----, tendo a vítima reagido e entrado em luta corporal com ele; quando a vítima caiu, amarrou as mãos dela, acreditando que ela estava somente desmaiado; passou uma blusa na boca dela, para que ela não gritasse caso acordasse; não ajudou ----- na luta corporal com a vítima; posteriormente, viu que não havia mais ninguém na casa, pois ----- havia saído; Isabela iria lhes dar cinco mil reais; pegou a televisão e o carro da vítima, pois não tinha como ir embora e não conhecia a região; saiu sozinho no carro da vítima, levando a televisão; parou o carro perto de sua casa, próximo a uma escola e foi para casa; no dia seguinte, foi preso pelos policiais quando se encontrava na favela; os policiais apreenderam a televisão em sua casa; foi até a casa da vítima para lhe dar um susto e receber os cinco mil reais de Isabela.

Já o réu -----, quando interrogado disse que: no dia do fato estava fazendo uso de drogas juntamente com -----, quando Isabela passou falando que era espancada por um rapaz, oferecendo-lhes cinco mil reais para darem um susto nele; Isabela os levou até a casa da vítima; encontraram -----em um bar, já muito doido; ----- colocou um pano por cima da concertina e pulou; a casa estava aberta; entrou junto com ----- pelo portão da frente; Isabela havia lhes dito que a chave do portão estava dentro do Hyundai Creta; após abrir o portão, ----- disse que não ia entrar na casa; não viu mais ----- a partir daquele momento; ao entrar na casa, foi atacado pela vítima, conseguindo se desviar e aplicar nela um mata-leão, segurandoa por pouco tempo, até que ela caiu; neste momento se evadiu da casa; não subtraiu nenhum bem da vítima; após sair, foi para o carro onde estava Isabela, seguindo para a casa dela para pegar o dinheiro; ela não lhe deu nenhum dinheiro; foi embora para a casa de seu avô, situada no bairro Mangabeiras, sendo abordado em uma padaria; somente depois que foi abordado é que tomou ciência de que a vítima teria ido a óbito; assinou o termo de interrogatório na delegacia sem ler, pois já havia apanhado muito.

Por sua vez, o réu -----disse que: o fato descrito na denúncia não é verdadeiro; na madrugada do dia vinte e oito, estava em um bar, até que -----, Isabela e ----- o chamaram para fazer algo que não se lembra; foi junto com eles, tendo ao chegarem no local lhe sido dito que teria que pular o muro daquela residência; chegou a pular o muro e a abrir o portão, mas quando viu que havia alguém, foi embora; estava com uma coberta, que jogou em cima da concertina e pulou; ao abrir o portão, viu apenas ----- e -----; o cobertor já estava dentro do carro de Isabela; abriu o carro da vítima e pegou a chave do portão, que estava dentro dele; foi chamado para praticar um furto, mas durante o trajeto ouviu que havia gente dentro da casa e que eles iriam agredir o rapaz; quando pulou a cerca, tudo estava escuro; depois que pulou, uma luz acendeu, o que fez com que fosse embora; não sabe dizer o que ----- e ----- fizeram, pois já havia saído do local; foi até a polícia para se entregar, pois viu notícias de que estava foragido.

O policial militar -----, quando ouvido em audiência disse que: participou da ocorrência dando apoio aos outros militares; já conhecia Isabela, que é sua vizinha, assim como ----- e -----, estes de abordagens anteriores; o veículo da vítima foi apreendido próximo à residência de -----; inicialmente, -----disse que Isabela o havia procurado, lhe chamando para um roubo na casa de um conhecido que estava lhe devendo dinheiro, falando que lá havia jóias, relógios e ouro; ele disse que tinha a intenção de roubar esta residência e que não tinha o objetivo de matar; uma televisão subtraída da vítima foi apreendida na casa de -----.

O policial -----, quando ouvido em audiência disse que: Leandro lhe relatou que Isabela não estava aceitando o término do relacionamento; ao tomar ciência do fato, informou ao militar ----- que a vítima havia lhe dito que estava sendo ameaçada por Isabela.

O policial -----, quando ouvido em audiência disse que: foi o relator do boletim de ocorrência; militares da guarnição da madrugada lhe disseram que o vizinho da vítima chegou em casa, constatando que havia uma manta em cima da concertina do muro que dividia a sua

residência com a dele; suspeitando que havia algo errado, o vizinho se aproximou do muro e viu que havia pessoas na casa de ----, entrando em casa e acionando a PM; o coordenador do turno determinou que fizessem diligências para apurar a motivação e a autoria do crime; em consulta ao sistema, verificou que havia várias ocorrências envolvendo Isabela e a vítima, se deslocando para a casa dela para ver se ela tinha alguma informação relevante; ao entrevistar Isabela, ela começou a ficar nervosa, gerando a suspeita de que tinha alguma informação ou envolvimento com o crime; Isabela lhe disse que ficou sabendo que ---- estava se envolvendo com uma amiga dela, se dirigindo até uma praça, onde um indivíduo se aproximou e perguntou o que estava ocorrendo; ela disse que esta pessoa se prontificou a dar um susto em ----; a televisão da vítima foi apreendida na casa de ----, sendo o carro localizado em local próximo; a casa da vítima estava toda revirada; Isabela lhe disse que não conhecia os corrêus, afirmando tê-los chamado para irem até a casa da vítima e lhe dar um susto; ----lhe disse ter subtraído a televisão da casa da vítima; Isabela ficou com muito medo de ser presa, delatando os corrêus espontaneamente.

A testemunha ----, policial militar, quando ouvida em audiência disse que: participou da prisão de ----, que reagiu ao ser informado que era suspeito do crime, tendo que ser contido com o uso da força.

A testemunha ----, policial militar, quando ouvida em audiência disse que: era o coordenador do turno, tomando conhecimento do fato, que teria ocorrido de madrugada; se deslocou até o local, entrando na casa, que estava toda revirada, se deparando com a vítima caída, com os pés e as mãos amarradas, com um pedaço de fio no pescoço; nos sistemas informatizados a que tem acesso, encontrou algumas ocorrências envolvendo a ré Isabela e a vítima, solicitando ao cabo ---- que fosse até a residência dela para pegar informações; pouco depois recebeu um contato do cabo ----, relatando que Isabela havia confessado estar envolvida no crime; o cabo ----conseguiu com Isabela informação e fotografias dos outros participantes do crime, que já eram conhecidos pelo envolvimento com a criminalidade; a televisão subtraída da vítima foi apreendida na casa de ----, sendo o veículo localizado na mesma rua, a aproximadamente duzentos metros; o vizinho da vítima chegou em casa por volta das 04h, se deparando com uma manta na concertina, visualizando dois indivíduos na casa da vítima.

A testemunha ----, policial civil, quando ouvida em audiência disse que: pelas imagens da câmera de um estabelecimento próximo, constataram que um veículo Renegade havia passado pelo local por volta das 00h, 01h e 03h; pelas imagens conseguiu ver dois dos autores, estando um na esquina e o outro enrolado na cobertura que foi jogada sobre o muro; a pessoa que estava com a cobertura trajava uma calça camuflada; foram até a casa do réu ----, onde falou com irmão dele, que lhe contou como a televisão havia aparecido no quarto dele; na delegacia o réu ----falou que na noite anterior estava usando uma calça camuflada; Vitor disse que estava em um bebendo em um bar, quando chegou Isabela, que estava muito alterada, lhe convidando para pegar umas jóias; o réu ---- disse que Isabela havia lhe falado que poderia entrar na casa da vítima pela casa do vizinho, que tinha um parapeito que era fácil de pular; ----também disse que Isabela falou que a chave da casa ficava dentro do veículo e que poderia pegá-la para abrir o portão para os demais; ele também disse que todos os quatro entraram na casa; o vizinho não soube dizer as

características das pessoas que viu na casa da vítima, falando no entanto que se tratavam de dois homens.

A testemunha -----, quando ouvida em audiência disse que: é vizinho da vítima; trabalha como motorista autônomo, não tendo horário para chegar em casa; no dia do fato chegou em casa por volta das 04h, tendo ao entrar constatado que havia um cobertor em cima da concertina do muro que divide sua casa com a da vítima; subiu no muro, vendo dois homens andando pela garagem da casa da vítima; entrou em casa e acionou a polícia; não conseguiu visualizar com clareza as pessoas que estavam na casa da vítima, pois estava muito escuro; um dos autores trajava um moletom de cor preta e o outro um de cor verde; não teve como ver o que estava acontecendo dentro da casa da vítima; a vítima tinha um Fiorino de cor branca, que usava na padaria, e um Creta, que era o carro de passeio; os autores saíram pelo portão da casa da vítima; no momento em que viu os autores, não ouviu gritos ou barulho de briga.

Ouvida somente na delegacia, a testemunha -----, irmão do réu -----, afirmou que: já há algum tempo sua mãe havia colocado seu irmão para fora de casa, em razão da vida que ele estava levando; na madrugada, se levantou para tomar água, se deparando com uma televisão de tela plana em cima do sofá; no dia seguinte perguntou a seu irmão de nome ----- se aquela televisão era dele, tendo ele respondido que não; por volta das 10h, policiais chegaram em sua casa, questionando-o sobre uma televisão roubada; mostrou aos policiais aquela televisão, que acabou sendo apreendida; os policiais lhe disseram que ----- era suspeito de ter roubado aquela televisão, bem como de envolvimento na morte de homem no momento da prática do crime; embora ----- não resida mais nesta casa, ele tem as chaves.

A testemunha -----, quando ouvida em audiência disse que: conhecia Isabela, com a qual já havia saído por algumas vezes; tinham amigos em comum; não entendia bem o relacionamento de Isabela com -----, pois ela sempre falava mal dele, falava dos bens que ele possuía e que ele estava lhe devendo dinheiro, mas não o deixava em paz; quando começou a se relacionar com -----, ele já não estava mais com Isabela; se relacionou com ----- apenas por quinze dias; o último contato que teve com Isabela foi no mês de abril.

As testemunhas ----- e -----, nada souberam dizer sobre o fato, tendo apenas prestado informações sobre a conduta social da ré Isabela.

As provas produzidas durante a instrução foram suficientes para provar a participação de todos os réus.

Na delegacia, Isabela afirmou que se encontrou com um rapaz em uma pracinha, onde começaram a conversar, até que em certo momento disse a ele que era agredida por seu namorado. Disse também que ele lhe perguntou se gostaria que desse um susto em -----, falando-lhe para retornar à pracinha à meia noite, quando terminaria o plantão. Relatou que retornou à meia noite, não encontrando aquele rapaz, sendo abordada por -----, que lhe perguntou se era a menina que apanhava do namorado, ao que respondeu que sim. Aduziu que passaram a conversar, momento em que chegaram ----- e -----, tendo todos embarcado em seu carro e seguido para a casa de -----, onde chegaram por volta das 00h30min. Asseverou que os três

desembarcaram, entrando na casa de -----depois de pularem o muro, momento em que foi embora, deixando-os lá.

Já ----- e -----apresentaram versões semelhantes, afirmando que Isabela lhes disse que na casa de -----havia cordões de ouro e muito dinheiro, chamando-os para subtraírem os bens e para agredi-lo.

Por sua vez, na delegacia o réu ----- disse que estava em um bar, já muito bêbado, quando os corréus chegaram em um Jeep Renegade, tendo ----- e Isabela o chamado para praticarem um furto, falando que não havia ninguém dentro da casa. Continuou informando que Isabela disse que o portão estaria fechado e que teriam que pular o muro para pegar a chave no console do carro. Disse também que colocou uma cobertura em cima da concertina e pulou o muro, abrindo o portão para os corréus. Relatou que ao perceber que havia gente dentro da casa, foi embora para a casa de sua avó.

Em juízo, os três réus do sexo masculino afirmaram ter conhecido a corré Isabela na noite do fato, falando ter sido ela quem os chamou para irem até a casa da vítima.

----- e ----- afirmaram que ela lhes prometeu pagar a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para darem um susto na vítima.

A ré Isabela confirmou a versão apresentada por ----- e ----- , afirmando ter prometido a eles R\$5.000,00 (cinco mil reais) para darem um susto na vítima.

Já ----- afirmou que estava em um bar, quando os corréus lhe chamaram para praticar um furto, tendo no caminho tomado ciência de que havia alguém dentro da casa e que deveriam agredir esta pessoa.

Deve ser ressaltado que em nenhum momento ----- mencionou que havia sido contratado por Isabela, juntamente com os demais corréus, para darem um susto na vítima em troca de cinco mil reais.

Assim, pode ser constatado que todos os interrogatórios realizados em juízo, apresentam contradições com aqueles prestados anteriormente na delegacia, certamente em razão da estratégia utilizada pelas defesas.

No entanto, é incontroverso que foi Isabela quem chamou os corréus para irem até a casa da vítima, levando-os até lá, já que tal fato foi confessado por todos, tanto na delegacia, como em juízo.

Na delegacia os três réus do sexo masculino afirmaram que Isabela os chamou para praticarem um roubo na casa da vítima, pedindo-lhes ainda que a agredissem, falando que lá havia joias e dinheiro.

Já em juízo, ----- e ----- mudaram a versão apresentada inicialmente, falando que Isabela lhes prometeu R\$5.000,00 (cinco mil reais) para darem um susto em -----, enquanto ----- falou ter sido chamado para praticarem um furto, tendo somente no trajeto tomado ciência de que havia alguém dentro da casa e que teriam que agredir esta pessoa.

No entanto, a alteração das versões dos réus ----- e ----- não encontra respaldo nas demais provas produzidas nos autos, já que a casa da vítima estava toda revirada, o que indica que os réus ficaram a procurar bens de valor para subtraírem, tratando-se tão somente de uma tentativa de desclassificar a conduta para crimes aos quais são cominadas penas inferiores.

Também é incontroverso que todos eles foram até a casa da vítima, conforme confissões apresentadas nos interrogatórios.

Tanto na delegacia, como em juízo, ----- afirmou que Isabela lhes disse que a chave da casa ficava dentro do veículo da vítima, informando-lhes que teriam que pular o muro para pegá-la.

-----também disse na delegacia que Isabela falou que a chave do portão estaria no console do carro da vítima.

Embora -----tenha dito que depois de pular o muro e abrir o portão, resolveu ir embora ao perceber que havia alguém na casa, as provas produzidas nos autos indicam que tal afirmação não é verdadeira, lembrando que na delegacia ele afirmou que durante o trajeto foi informado de que havia alguém na casa e que deveriam agredir esta pessoa.

Conforme informação disponível no documento que pode ser acessado no link que consta na f.1 do ID9580372225, pelos registros do rastreamento do veículo da vítima, no qual ----- disse ter saído do local sozinho, se infere que ele foi ligado às 04h28min, na residência de -----.

Também foi registrado que às 04h4min, portanto apenas treze minutos após sair da casa de -----, o veículo estava a trinta e dois metros de distância da residência do réu -----, que fica no

beco Beija Flor, certamente para ocultar bens que teriam sido subtraídos, indicando assim que ele também se encontrava no Hyundai Creta de -----.

Deve ser ressaltado que ao ser ouvido na fase inquisitorial, -----, irmão da vítima, disse que também foram roubadas roupas, perfumes importados, celular da marca Iphone, carteira com documentos e um relógio da marca Apple, modelo Wach.

Igualmente, foi registrado que às 07h24min, o veículo da vítima se encontrava no beco Beija Flor, a dez metros da residência de -----, onde -----o deixou.

Em seguida, às 07h28min, cerca de quatro minutos depois, consta registro do veículo na rua -----a, em frente ao -----, -----, que fica a cem metros da residência de -----.

Finalmente, existe registro de que às 07h37min, -----estacionou o veículo na rua -----, no bairro -----, a duzentos metros de sua casa.

Assim, não há dúvida de que os réus estiveram juntos depois da prática do crime, podendo se deduzir que Vitor estava no carro da vítima juntamente com Sinval, não tendo ido embora após pular o muro e abrir o portão para os demais, como afirmou no seu interrogatório.

Da mesma forma, não é verdadeira a afirmação dada por Isabela, de que depois de deixar os corréus na casa da vítima, foi embora para sua residência.

Tal relato foi desmentido por ----, que tanto na delegacia, como em juízo, afirmou que após sair da casa da vítima, foi embora do local juntamente com Isabela, tendo ambos se dirigido para a casa dela.

Além disso, na delegacia ---- também disse que Isabela entrou na casa, tendo inclusive desferido chutes no corpo da vítima, que já se encontrava no chão, aparentemente desmaiada, o que foi confirmado por ----. Disse também que ----e Isabela foram embora da casa da vítima juntos, no carro dela.

Portanto, pelo registro do rastreamento do veículo da vítima, se infere que depois da prática do crime, ele passou pelas residências de todos eles, seja para deixar parte da res ou mesmo para levá-los até suas casas, evidenciando assim que todos entraram na residência do ofendido e tiveram participação ativa no crime.

Toda a ação foi planejada por Isabela, que induziu os corréus a praticarem o crime, falando-lhes que na casa da vítima havia joias e dinheiro, indicando a forma mais fácil de entrar na casa, fornecendo o cobertor para ser colocado em cima da concertina, além de informar o local onde o ofendido guardava a chave do portão.

Todos eles entraram na casa da vítima, previamente ajustados e com unidade de desígnios, onde subtraíram, além do carro e da televisão, vários outros bens, como roupas, relógio, telefone celular, perfumes e carteira com documentos, conforme afirmado pelo irmão do ofendido.

Os depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas, de nomes --- e ---, corroboram as versões apresentadas por --- e --- na delegacia.

De acordo com o laudo pericial de local de crime, a casa estava toda revirada, o que indica que a intenção dos réus era subtrair tudo de valor que encontrassem no local, não havendo por isso como operar as desclassificações pretendidas pelas Defesas.

Deve ser observado que desde o início, os réus foram arrebanhados por Isabela para praticarem um crime de roubo.

A nova versão apresentada em juízo pelos réus --- e ---, de que Isabela os teria contratado para dar um susto na vítima, trata-se tão somente de uma tentativa de desclassificar a conduta para crimes cujas penas cominadas são menores.

Relativamente a Isabela, como dito anteriormente, foi ela quem juntou o grupo, tendo a sua atuação importância fundamental na prática do crime, pois foi quem induziu os demais à prática do roubo, elaborando todo o plano criminoso e estabelecendo a estratégia a ser utilizada, tendo o domínio do fato relativamente à parte que ficou a seu encargo.

Assim, embora não tenha ela praticado a conduta descrita no tipo, é considerada coautora, por ter, na divisão de tarefas necessária para a consecução da empreitada delituosa, contribuído de forma relevante para o seu sucesso, como mencionado no parágrafo anterior (domínio funcional do fato).

Os outros corréus ficaram incumbidos de entrar na casa, dominar a vítima e subtrair os bens pertencentes a ela, sendo por isso considerados coautores.

Deve ser ressaltado que é irrelevante o fato alegado pela Defesa, de que Isabela não tinha a intenção de subtrair bens da vítima, já que o tipo penal em questão fala em “subtrair para si ou para outrem”.

O que importa é que ela cooptou os corréus e elaborou toda a estratégia a ser utilizada para a prática de um crime de roubo, mesmo que não tivesse intenção de ficar com nenhum bem pertencente à vítima.

Reconhecida a coautoria, não há que se cogitar na participação de menor importância prevista no artigo 29, § 1º, do CP, pois esta somente se aplica aos partícipes, não se estendendo aos coautores.

O crime previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, do CP, é qualificado pelo resultado, que pode ser imputado ao agente a título de dolo ou culpa, motivo pelo qual respondem pelo resultado mais grave todos eles, mesmo aqueles que não tenham praticado diretamente a agressão necessária para a realização do tipo penal.

Isto porque a morte decorreu das agressões sofridas pela vítima, que resistiu quando se deparou com os réus dentro de sua casa, situação esta que se encontra na linha de desdobramento causal dos fatos, já que previsível nos crimes de roubo e impreterivelmente admitida por todos eles.

Assim, como havia uma prévia convergência de vontades para a prática do crime de roubo, o resultado morte se comunica a todos os coautores, inclusive àqueles que não foram os executores diretos das agressões que causaram o resultado morte.

Além disso, conforme relatado por ---- na delegacia, Isabela lhes pediu que agredissem a vítima, de forma que ela ficasse em coma.

Embora não tenha sido apreendido nada pertencente à vítima com Isabela ou com ----, conforme mencionado anteriormente, nem todos os bens subtraídos foram recuperados, tendo certamente sido escondidos em locais que não foram encontrados pelos policiais.

Embora requerido pela Defesa da ré Isabela, o reconhecimento da causa geral de diminuição prevista no artigo 14 da Lei 9.807/99, não vejo como acolher tal pedido.

O que ela fez foi imputar aos corréus uma possível autoria do fato, sem a intenção de colaborar com a investigação ou com o processo, mas sim com o objetivo de afastar a sua responsabilidade.

Provadas a materialidade e a autoria, imperativa é a condenação de todos os réus nas penas do artigo 157, § 3º, in fine, do CP.

Tendo os réus confessado, ao menos em parte, a prática do crime que lhes foi imputado na denúncia, deve ser reconhecida para todos a atenuante do artigo 65, III, 'd', do CP.

No entanto, não há como reconhecer para nenhum dos réus a atenuante genérica prevista no artigo 66 do CP.

De acordo com o artigo 66 do CP, a pena pode ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Esta norma encontra justificativa no reconhecimento por parte do direito positivo, da impossibilidade de se prever na lei, com antecipação, as diversas situações nas quais uma circunstância vinculada ao caso concreto, revela um valor atenuante que não pode escapar ao direito, sem comprometer sua função de norma adequada e proporcionada à realidade da vida.

Assim, a lei permite ao juiz que identifique situações concretas que possam levar à redução da sanção, de forma a individualizar a pena e atingir uma censura mais justa.

Analisando os autos, não vislumbro nenhuma circunstância relevante apta a fundamentar a redução da pena nos termos do artigo 66 do CP, observando que o arrependimento alegado pela Defesa da ré Isabela não se presta para tanto.

Como o crime foi praticado por meio cruel, consistente na asfixia, deve ser reconhecida para todos os réus a agravante prevista no artigo 61, II, 'd', do CP.

Não há como reconhecer a agravante do artigo 61, II, 'c', do CP, pois embora o crime tenha sido praticado na madrugada, por volta das 04h, não ficou caracterizada a situação de surpresa que dificultaria a defesa da vítima, pois não foi comprovado nos autos que ela estaria dormindo.

Para a ré Isabela, também deve ser reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, 'a', do CP, já que o crime foi praticado por vingança, o que configura motivo torpe.

Além disso, como foi Isabela quem juntou o grupo, induzindo os demais a praticarem o crime, o qual planejou e estabeleceu a estratégia a ser utilizada, também deve ser reconhecida para ela a agravante prevista no artigo 62, I, do CP.

No tocante às consequências do crime, o prejuízo patrimonial decorrente da conduta do agente que subtrai bens de terceiros não compõe o tipo penal.

Não é porque frequentemente ocorre a perda do bem subtraído é que se pode ter tal circunstância como inerente ao tipo penal.

Além disso, entender desta forma seria conferir tratamento igual a fatos desiguais, violando o princípio da igualdade, de forma que aquele que viabiliza a restituição do bem à vítima, receberia o mesmo tratamento daquele que oculta a res, para posteriormente dela usufruir.

Da mesma forma, também estaria sendo violado o princípio da individualização da pena.

Este princípio estabelece que a pena deverá ser sempre individualizada para cada agente, pois nenhum crime é igual ao outro.

Assim, ao aplicar a pena, o juiz deve analisar todas as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, bem como o grau de culpabilidade do agente, de forma a eleger a justa e adequada sanção penal, tornando-a única e distinta dos demais infratores, sendo certo que, nos crimes contra o patrimônio, a sanção daquele que viabilizou a restituição do bem à vítima deve ser menor daquele que agiu de forma contrária.

Pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, as consequências serão consideradas como desfavoráveis, já que parte da res não foi recuperada.

Somado a isto, a morte da vítima deixou seu filho de apenas cinco anos de idade órfão, privando-o para sempre do contato com o pai, além de impossibilitá-lo de prestar o auxílio material que ele tanto necessita até que consiga se sustentar por meios próprios.

Como o crime foi praticado mediante concurso de quatro pessoas, o que demonstra uma maior periculosidade da conduta e dificulta a possibilidade de resistência da vítima, as circunstâncias do crime serão consideradas desfavoravelmente.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os réus Isabela Gomes Pereira, -----, ----- e -----, já qualificados, como incurso nas penalidades do artigo 157, § 3º, in fine, na forma do artigo 29, caput, observada para todos a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', e a agravante prevista no artigo 61, II, 'd', e para a primeira, também as agravantes previstas nos artigos 61, II, 'a' e 62, I, todos do CP.

Em seguida passo à fixação das penas, observando o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

No que toca à pena de multa, a reforma penal de 1.984 mudou toda sua sistemática, desvinculando-a totalmente da pena privativa de liberdade, estabelecendo critérios próprios e especiais, o que pode ser constatado pela leitura dos artigos 49, 58 e 60 do CP.

Na primeira fase deve ser estabelecido o número de dias-multa, dentro do limite previsto no artigo 49 do CP, que é de 10 a 360, devendo para a fixação da quantidade, serem levadas em conta a gravidade do crime, em respeito ao princípio da proporcionalidade, bem como as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, as circunstâncias legais e as causas de diminuição ou de aumento, ou seja, todos os aspectos que se referem propriamente ao crime, tudo na mesma oportunidade.

A título de esclarecimento, relativamente à gravidade do crime, deve ser frisado que não existe mais cominação individual para cada delito.

Desta forma, observando o princípio da proporcionalidade, a gravidade do crime também deve ser levada em conta para a fixação da quantidade de dias-multa, pois não é razoável, por exemplo, que a um crime de latrocínio seja aplicada pena de multa idêntica a de um furto simples, quando as penas privativas de liberdade de ambos tenham sido fixadas nos mínimos cominados.

Na segunda fase deverá ser fixado o valor unitário do dia-multa, levando-se em conta exclusivamente as condições econômico-financeiras do condenado (art. 60 do CP).

A terceira fase somente será cabível se o juiz, mesmo fixando o valor do dia-multa no máximo previsto no artigo 49, § 1º, do CP, considerar que ela é ineficaz, hipótese na qual poderá aumentá-la até o triplo, nos termos do artigo 60, § 1º, também do CP.

Pode-se falar também em uma quarta fase, quando houver necessidade da aplicação da norma relativa ao crime continuado.

A) Isabela Gomes Pereira: 1º) culpabilidade: considerando-a como o juízo de reprovação social do crime e do autor do fato, tenho-a como normal; 2º) antecedentes: são bons, não havendo nos autos prova de condenação transitada em julgado; 3º) conduta social: é boa, não havendo nos autos nada que a desabone; 4º) personalidade: não existem nos autos elementos para se fazer um juízo de valor sobre a personalidade da ré; 5º) motivos: a motivação torpe, assim considerada por se tratar de crime praticado por vingança, será considerada na segunda fase, para efeito de reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, 'a', do CP; 6º) circunstâncias: não lhe favorecem, pois o crime foi praticado mediante o concurso de quatro pessoas, o que demonstra uma maior periculosidade da conduta e dificulta a possibilidade de resistência da vítima; 7º) consequências: não lhe são favoráveis, pois além do fato de que o filho da vítima de apenas cinco anos de idade ficou órfão, sendo privado da convivência com o pai, que ficou impossibilitado de lhe prestar o auxílio material necessário até que ele conseguisse se sustentar por meios próprios, parte da res não foi apreendida e restituída; 8º) comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

Sendo somente seis das circunstâncias judiciais favoráveis à ré, fixo a penabase em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, foram reconhecidas a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d"), além das agravantes previstas nos artigos 61, II, 'a', e 'd', e 62, I, todos do CP.

Observando que tanto a atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, 'd'), como a agravante do artigo 61, II, 'a', do CP (motivo fútil), são preponderantes nos termos do artigo 67 do CP, procedo à compensação das mesmas.

Como também foram reconhecidas as agravantes previstas nos artigos 61, II, 'd', e 62, I, ambos do CP, majoro a pena em 1/3, chegando a 30 (trinta) anos de reclusão.

Como não existem causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, torno definitiva a pena em 30 (trinta) anos de reclusão.

Relativamente à pena de multa, atento aos critérios antes mencionados, considerando a gravidade e a pena cominada ao crime em questão, que seis das oito circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, além de terem sido reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e as agravantes previstas nos artigos 61, II, 'a' e 'd', e 62, I, ambos do CP, fixo a pena de multa em 360 (trezentos e sessenta) dias multa.

Não havendo nos autos prova concreta das condições financeiro-econômicas da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos.

O valor correspondente à pena de multa deverá ser atualizado quando da execução, nos termos do artigo 49, § 2º, do CP.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, em razão da quantidade aplicada (artigo 33, § 2º, 'a' e § 3º, do CP).

O período de prisão provisória cumprido pela ré não teve o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

A quantidade aplicada afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como de concessão do sursis.

B) -----: 1º) culpabilidade: considerando-a como o juízo de reprovação social do crime e do autor do fato, tenho-a como normal; 2º) antecedentes: são bons, não havendo nos autos prova de condenação transitada em julgado; 3º) conduta social: é boa, não havendo nos autos nada que a desabone; 4º) personalidade: não existem nos autos elementos para se fazer um juízo de valor sobre a personalidade do réu; 5º) motivos: não ficou demonstrada outra motivação senão aquela própria do crime; 6º) circunstâncias: não lhe favorecem, pois o crime foi praticado mediante o concurso de quatro pessoas, o que demonstra uma maior periculosidade da conduta e dificulta a possibilidade de resistência da vítima; 7º) consequências: não lhe são favoráveis, pois além do fato de que o filho da vítima de apenas cinco anos de idade ficou órfão, sendo privado da convivência com o pai, que ficou impossibilitado de lhe prestar o auxílio material necessário até que ele conseguisse se sustentar por meios próprios, parte da res não foi apreendida e restituída; 8º) comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

Sendo somente seis das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a penabase em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, procedo a compensação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d") com a agravante prevista no artigo 61, II, 'c', do CP (meio cruel), mantendo a pena no patamar anteriormente estabelecido.

Não existem causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Relativamente à pena de multa, atento aos critérios acima mencionados, considerando a gravidade e a pena cominada ao crime em questão, que seis das oito circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, além de terem sido reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 61, II, 'd', do CP, fixo a pena de multa em 270 (duzentos e setenta) dias-multa.

Não havendo nos autos prova das condições financeiro-econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O valor correspondente à pena de multa deverá ser atualizado quando da execução, nos termos do artigo 49, § 2º, do CP.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, em razão da quantidade aplicada (artigo 33, § 2º, 'a' e § 3º, do CP).

O período de prisão provisória cumprido pelo réu não teve o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

A quantidade aplicada afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como de concessão do sursis.

C) -----: 1º) culpabilidade: considerando-a como o juízo de reprovação social do crime e do autor do fato, tenho-a como normal; 2º) antecedentes: são bons, não havendo nos autos prova de condenação transitada em julgado; 3º) conduta social: é boa, não havendo nos autos nada que a desabone; 4º) personalidade: não existem nos autos elementos para se fazer um juízo de valor sobre a personalidade do réu; 5º) motivos: não ficou demonstrada outra motivação senão aquela própria do crime; 6º) circunstâncias: não lhe favorecem, pois o crime foi praticado mediante o concurso de quatro pessoas, o que demonstra uma maior periculosidade da conduta e dificulta a possibilidade de resistência da vítima; 7º) consequências: não lhe são favoráveis, pois além do fato de que o filho da vítima de apenas cinco anos de idade ficou órfão, sendo privado da convivência com o pai, que ficou impossibilitado de lhe prestar o auxílio material necessário até que ele conseguisse se sustentar por meios próprios, parte da res não foi apreendida e restituída; 8º) comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

Sendo somente seis das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a penabase em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, procedo a compensação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d") com a agravante prevista no artigo 61, II, 'c', do CP (meio cruel), mantendo a pena no patamar anteriormente estabelecido.

Não existem causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Relativamente à pena de multa, atento aos critérios acima mencionados, considerando a gravidade e a pena cominada ao crime em questão, que seis das oito circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, além de terem sido reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 61, II, 'd', do CP, fixo a pena de multa em 270 (duzentos e setenta) dias-multa.

Não havendo nos autos prova das condições financeiro-econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O valor correspondente à pena de multa deverá ser atualizado quando da execução, nos termos do artigo 49, § 2º, do CP.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, em razão da quantidade aplicada (artigo 33, § 2º, 'a' e § 3º, do CP).

O período de prisão provisória cumprido pelo réu não teve o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

A quantidade aplicada afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como de concessão do sursis.

D) -----: 1º) culpabilidade: considerando-a como o juízo de reprovação social do crime e do autor do fato, tenho-a como normal; 2º) antecedentes: são bons, não havendo nos autos prova de condenação transitada em julgado; 3º) conduta social: é boa, não havendo nos autos nada que a desabone; 4º) personalidade: não existem nos autos elementos para se fazer um juízo de valor sobre a personalidade do réu; 5º) motivos: não ficou demonstrada outra motivação senão aquela própria do crime; 6º) circunstâncias: não lhe favorecem, pois o crime foi praticado mediante o concurso de quatro pessoas, o que demonstra uma maior periculosidade da conduta e dificulta a possibilidade de resistência da vítima; 7º) consequências: não lhe são favoráveis, pois além do fato de que o filho da vítima de apenas cinco anos de idade ficou órfão, sendo privado da convivência com o pai, que ficou impossibilitado de lhe prestar o auxílio material necessário até que ele

conseguisse se sustentar por meios próprios, parte da res não foi apreendida e restituída; 8º) comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do delito.

Sendo somente seis das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a penabase em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, procedo a compensação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d") com a agravante prevista no artigo 61, II, 'c', do CP (meio cruel), mantendo a pena no patamar anteriormente estabelecido.

Não existem causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, razão pela qual torno definitiva a pena em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Relativamente à pena de multa, atento aos critérios acima mencionados, considerando a gravidade e a pena cominada ao crime em questão, que seis das oito circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, além de terem sido reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 61, II, 'd', do CP, fixo a pena de multa em 270 (duzentos e setenta) dias-multa.

Não havendo nos autos prova das condições financeiro-econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O valor correspondente à pena de multa deverá ser atualizado quando da execução, nos termos do artigo 49, § 2º, do CP.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, em razão da quantidade aplicada (artigo 33, § 2º, 'a' e § 3º, do CP).

O período de prisão provisória cumprido pelo réu não teve o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena.

A quantidade aplicada afasta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, assim como de concessão do sursis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Situação Prisional:

Não tendo havido alteração das condições que determinaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nego aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Bens apreendidos:

Os bens apreendidos já foram restituídos, conforme termo de ID9857804709.

Após o trânsito em julgado: a) Após o trânsito em julgado, comunicar a(s) condenação(ões) ao TRE nos termos do artigo 15, III, da CF/88, bem como aos órgãos de identificação criminal para o fim previsto no artigo 809 do CPP; b) expeça(m)-se guia(s) de recolhimento da(s) multa(s), que deverá(ão) ser paga(s) no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado (art. 50 do CP), devendo para a hipótese de falta de pagamento se proceder da forma determinada no artigo 51 do CP; c) expeça(m)-se guia(s) de execução definitiva(s), que deverá(ão) ser acompanhada(s) de planilha(s) contendo os cálculos das custas a que o(s) réu(s) vier(em) a ser condenado(s) a pagar.

Defiro os pedidos de Assistência Judiciária formulados pelos réus, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC.

Condeno cada um dos réus ao pagamento de ¼ (um quarto) das custas processuais.

As questões relativas aos efeitos da Assistência Judiciária deverão ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento, e se for o caso, autorizar o parcelamento do valor devido, conforme disposto no artigo 169 e §§, da LEP.

Oficie-se ao STJ, informando que o processo já foi sentenciado e que todos os réus foram condenados.

P.R.I.

Contagem, data da assinatura eletrônica.

MARCO PAULO CALAZANS GUIMARAES

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Criminal da Comarca de Contagem

Assinado eletronicamente por: MARCO PAULO CALAZANS GUIMARAES

04/01/2024 19:34:42 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:



24010419344184100010141799865

IMPRIMIR

GERAR PDF